



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sétima Câmara de Direito Privado
(antiga Vigésima Sexta Câmara Cível)
Gabinete do Desembargador Wilson do Nascimento Reis



APELAÇÃO N.º 0012477-61.2014.8.19.0066

APELANTE: SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

APELADOS: 1) REFRAMON MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE REFRATÁRIOS LTDA.; 2) GASIRY ANTÔNIO SIMAN

JUÍZO DE ORIGEM: VOLTA REDONDA 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA SENTENCIANTE: RAQUEL DE ANDRADE TEIXEIRA CARDOSO

RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu a execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 487, II, c/c art. 924, III, do CPC/2015.
2. A empresa exequente alegou que diligenciou para a citação dos devedores, que a demora na citação decorreu da morosidade do serviço judiciário e que houve interrupção e suspensão da prescrição em razão de atos processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em determinar se houve prescrição intercorrente na execução e se a demora na citação pode ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, afastando a contagem do prazo prescricional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prescrição intercorrente decorre da inércia da parte exequente em promover atos necessários à citação dos devedores, sendo instrumento de efetivação dos princípios da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo.
5. A demora na citação, quando imputável à parte exequente, não impede o transcurso do prazo prescricional, nos termos da Súmula 150/STF e do art. 206-A do CC.
6. No caso concreto, constatou-se que a empresa exequente não providenciou o recolhimento de custas para expedição das cartas precatórias em tempo hábil, inviabilizando a interrupção do prazo prescricional.
7. O despacho citatório retroage à data de propositura da ação somente se a citação for efetivada no prazo legal, o que não ocorreu no caso dos autos.
8. Inaplicabilidade da Súmula 106/STJ, pois não houve demonstração de que a demora na citação decorreu exclusivamente de atos do Poder Judiciário.

IV. DISPOSITIVO

9. Apelação conhecida, mas não provida. Sem majoração de honorários advocatícios, na fase recursal.



Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206-A; CPC/2015, art. 240, § 1º, 487, II, e 924, III; art. 44 da Lei nº 10.931/04 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 150; STJ, Súmula 106; TJRJ, Apelação 0034693-70.2017.8.19.0014, Rel. Des. Gabriel de Oliveira Zefiro, j. 10.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0012477-61.2014.8.19.0066, em que é Apelante SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A. e Apelados: 1) REFRAMON MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE REFRATÁRIOS LTDA.; 2) GASIRY ANTÔNIO SIMAN.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Sexta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso, mas negar-lhe provimento, sem majoração de honorários advocatícios na fase recursal, posto que ausente condenação nesse sentido, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS
Relator

RELATÓRIO

Como permitido pelo regimento interno deste Tribunal (art. 92, § 4^o), **adoto como relatório aquele constante da sentença do *index* 1041-1044, redigido nos seguintes termos²:**

Trata-se de ação de execução fundamentada em Cédula de Crédito Bancário, conforme inicial ID 000002.
Certidão lançada às fls. 172, noticiando que os devedores não foram citados.
Instada a se manifestar quanto a ocorrência de prescrição, o exequente apresentou a manifestação de fls. 1034/1036.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Juíza proferiu sentença em 09/3/2023 (*index* 1041-1045). Reconheceu e pronunciou de ofício a prescrição da pretensão demandada, julgando extinta a execução, com fundamento no art. 487, II c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil, determinando o pagamento das despesas processuais pela Demandante, sem honorários.

A Empresa Exequente apelou tempestivamente (*index* 1098-1115 e certidão *index* 1120), sustentando: a) a ausência de citação dos Apelados não lhe deve ser imputada, que, diligentemente, ofereceu os meios necessários à efetivação da citação, utilizando os recursos a ela disponíveis na tentativa de localizar os Apelados; b) a citação ainda não ocorreu, em virtude de **fato imputável exclusivamente ao serviço judiciário, como será demonstrado na sequência; c) a sentença não considerou a interrupção da prescrição do direito material de acordo com os artigos 70 da LUG c/c o artigo 240, § 1º do Código de Processo Civil e Súmula 106 do STJ; d) o prazo prescricional do direito material é de 03 (três) anos previsto no artigo 70 da LUG, que se aplica à espécie *sub judice*, alinhado com a Súmula 150 do STF, a qual dispõe: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”; e) a partir dessa contagem se chegaria ao termo final para ocorrência da prescrição executiva, **contudo, há interrupção pelo despacho inicial determinando a citação, conforme artigo 240, §1º do Código de Processo Civil**; f) ainda que se considere a prescrição a contar do vencimento da última parcela, resta incontestado que também não ocorreu; g) o despacho inicial de fls. 36 foi proferido em 20/05/2014; na data de 20/05/2014 se deu a interrupção da prescrição, mantendo-se sempre diligente a fim de realizar a citação dos devedores; h) ingressou nos autos para a retomada na recuperação de créditos em 16/11/2020**

¹ Art. 92, § 4º do RITJERJ - Considerar-se-á fundamentado o acórdão que adotar, como razão de decidir, elementos já constantes dos autos, desde que a eles se reporte de modo explícito, com indicação expressa daqueles que o devam integrar.

² São nossos os grifos/destaques feitos no relatório transcrito.

– fls. 163, interrompendo o prazo da prescrição de 03 (três) anos, sem que decorresse prazo suficiente para declarar a extinção da ação pela prescrição; **i) não** houve, em momento algum, desídia de sua parte nas tentativas de localização dos devedores e, com a retomada da persecução do crédito, inclusive com o pagamento das custas processuais para pesquisas de endereço via SISBAJUD e INFOJUD (fls. 999); **j)** o abandono processual ou desinteresse com relação ao feito não é medida cogitada; **l) não pode ser culpada pela demora na citação, que é exclusivamente dos devedores que não atualizam seus dados cadastrais, certamente no objetivo de não serem localizados pelos credores; m)** em nenhuma hipótese se verifica a alegada prescrição, razão pela qual seu afastamento é a medida que se impõe; **n)** em momento algum deixou de ser diligente na localização dos devedores, o que se espera é que o Judiciário não favoreça o devedor contumaz, que sempre deixa de adimplir suas dívidas sem ser punido, dotado de estratégia e evado de má-fé, se ocultando, bem como seus bens e valores para não pagar seus credores; **o)** requereu, em 26/06/2019 (fls. 134), o arquivamento administrativo do feito, com fulcro no art. 921, III, §1º a 7º, do CPC – período esse em que a prescrição foi suspensa; **p)** em despacho de fls. 135, datado de 03/07/2019, foi determinada a suspensão dos autos, período esse em que a prescrição foi suspensa; **q)** a sentença negando provimento aos embargos de declaração só foi prolatada em 28/05/2024, ou seja, um ano e dois meses após a oposição, o que corrobora quanto à ocorrência de morosidade dos atos do Judiciário.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão indexador 1120.

É o relatório. VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço o recurso.

Sem razão a Apelante.

Entende-se por **prescrição intercorrente** o desaparecimento da proteção ativa ao possível direito material postulado, decorrente da inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese³. Em outros termos, tal instituto nada mais é do que a **efetivação dos princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo**, este último

³ <https://www.projuris.com.br/blog/prescricao-intercorrente/>

introduzido no texto constitucional, quando da promulgação da EC 45/2004, para elevar tal direito ao nível de garantia constitucional.

Com o novo Código de Processo Civil, em 2015, houve uma verdadeira mudança referente à essa modalidade de prescrição. **Conquanto se mantenha a omissão a respeito da possibilidade de prescrição intercorrente no curso de um processo de conhecimento, explicitando o diploma processual sua aplicação na parte que dispõe sobre a suspensão e a extinção de execução.**

Cabe lembrar que **o processo se tornou sincrético** a partir da promulgação da Lei nº 11.232/05, ou seja, **a fase executiva passou a ser realizada dentro do mesmo processo de conhecimento, visando a rápida e justa entrega da prestação jurisdicional**, prevendo o artigo 206-A do Código Civil que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula nº 150: **“Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”**.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150 DO STF. TÍTULO EXECUTIVO QUE SE ORIGINOU NOS AUTOS DE UMA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, P. 3º, V DO CPC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ 0072329-05.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 08/08/2024 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL). Data de Publicação: 13/08/2024).

Ora, se a presente ação versa **sobre execução de título extrajudicial, fundada em contrato de confissão de dívida**, garantido por alienação fiduciária, com vencimento previsto para 26/03/2018 (petição inicial, fls. 03, de id. 02), **cujo prazo prescricional é de três anos** (art. 44 da Lei nº 10.931/04⁴

⁴ Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genebra), **a pretensão executória também deve ser exercida no mesmo prazo.**

Como a obrigação é de trato sucessivo, **o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do vencimento da última prestação⁵, que ocorreu no dia 26/3/2018, conforme documento a seguir (indexador 05, fls. 18-19).**

⁵ Vide AgRg no AREsp 261.422-RS (DJe 30.10.2013), REsp 1.292.757-RS (DJe 21.08.2012).

Itaú Itaú Unibanco S.A.

Cédula de Crédito Bancário
Confissão de Dívida Garantida por Alienação Fiduciária
Girocomp - MERC/VEMAQ - Pré - Parcelas Iguais/Flex

Razão social do Emitente

Reframom Mont Manut Ref LTDA 05-1562.361

qualificado na proposta de abertura da conta corrente de depósito indicada no subitem 1.2., designado Cliente.

1. Dados desta Cédula de Crédito Bancário

1.1. Data 26/03/2013	1.2. Conta corrente Agência 9158 Conta 01654 DAC 4	1.3. Valor do IOF R\$ 31.143,48	1.4. Valor da tarifa de contratação R\$ 300,00
-------------------------	---	------------------------------------	---

1.5. Valor total da composição (valor da composição + IOF e tarifa, se financiados) R\$ 2.287.766,28	1.6. Data de Vencimento 26/03/2018
---	---------------------------------------

1.7. Taxa de juros remuneratórios	1.8. Garantia	1.8.2. Código (uso interno do Banco) 052-1
1.7.1. Ao mês (30 dias) 1,30 %	1.7.2. Ao ano (360 dias) 16,76 %	1.7.3. Periodicidade de capitalização Mensal
1.8.1. Percentual 0,63		

1.9. Forma de pagamento em parcelas iguais	1.9.1. Quantidade de parcelas 19	1.9.2. Valor de cada parcela (principal e juros remuneratórios) R\$ 39.469,68	1.9.3. Data de vencimento da primeira parcela 26/04/13	1.9.4. Período entre parcelas 30 dias
--	-------------------------------------	--	---	--

1.10. Forma de pagamento em parcelas diferentes ou periodicidade não uniforme					
Parcela	Vencimento	Valor de principal da parcela, em R\$	Parcela	Vencimento	Valor de principal da parcela, em R\$
001	26/04/13	39.469,68	031	26/10/15	39.961,40
002	26/05/13	38.963,10	032	26/11/15	39.431,59
003	26/06/13	38.446,58	033	26/12/15	38.925,56
004	26/07/13	37.953,19	034	26/01/16	38.408,48
005	26/08/13	37.450,00	035	26/02/16	37.900,24
006	26/09/13	36.953,48	036	26/03/16	37.429,92
007	26/10/13	36.479,25	037	26/04/16	43.089,34
008	26/11/13	35.995,61	038	26/05/16	42.536,32
009	26/12/13	35.533,63	039	26/06/16	41.972,42
010	26/01/14	35.062,56	040	26/07/16	41.433,78
011	26/02/14	34.597,30	041	26/08/16	40.884,45
012	26/03/14	34.183,12	042	26/09/16	40.342,40
013	26/04/14	44.692,14	043	26/10/16	39.824,68
014	26/05/14	44.118,60	044	26/11/16	39.256,68
015	26/06/14	43.533,62	045	26/12/16	38.792,38
016	26/07/14	42.975,00	046	26/01/17	38.278,06
017	26/08/14	42.405,23	047	26/02/17	37.770,52
018	26/09/14	41.843,02	048	26/03/17	37.271,92
019	26/10/14	41.306,04	049	26/04/17	36.823,21

8803-1 (FL 1/10) GJNE 08/12 1ª VIA (NEGOCIÁVEL): ITAÚ UNIBANCO; 2ª VIA (NÃO NEGOCIÁVEL): CLIENTE; DEMAIS VIAS (NÃO NEGOCIÁVELS): OUTROS INTERVENIENTES

007	26/05/13	38.446,58
008	26/06/13	37.953,19
009	26/07/13	37.450,00
010	26/08/13	36.953,48
011	26/09/13	36.479,25
012	26/10/13	35.995,61
013	26/11/13	35.533,63
014	26/12/13	35.062,56
015	26/01/14	34.597,30
016	26/02/14	34.183,12

020	26/11/14	40.758,40	050	26/08/17	36.350,65
021	26/12/14	40.235,34	051	26/09/17	35.868,71
022	26/01/15	39.702,90	052	26/10/17	35.408,40
023	26/02/15	39.125,53	053	26/11/17	34.938,95
024	26/03/15	38.706,10	054	26/12/17	34.475,73
025	26/04/15	43.237,28	055	26/01/18	34.033,30
026	26/05/15	42.682,40	056	26/02/18	33.582,08
027	26/06/15	42.116,52	057	26/03/18	33.151,11
028	26/07/15	41.576,03	058	26/04/18	32.711,59
029	26/08/15	41.024,81	059	26/05/18	32.277,90
030	26/09/15	40.480,90	060	26/06/18	2.890,40

para Cível) do

No sentido do que é afirmado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM A PARTIR DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO.

Agravo de instrumento. Rejeição da exceção de pré-executividade. Pretensão de reforma da decisão, com o reconhecimento da prescrição trienal. Diz que a dívida venceu em 25.06.2016 e a demanda executiva só foi distribuída em 18.11.2020. Prescrição não caracterizada. O juízo a quo entendeu pela não ocorrência da prescrição por ter sido a demanda distribuída antes do vencimento da última parcela. De fato, houve contratação de empréstimo pessoal no valor de R\$ 20.929,53, em 31.03.2016 a ser pago em 60 parcelas, com término em 26.03.2021. A demanda foi distribuída em 18.11.2020, antes do vencimento da última prestação. O entendimento do STJ é no sentido de que o prazo prescricional tem início a partir do vencimento da última prestação, e não do vencimento antecipado da dívida. Recurso desprovido.

(TJRJ, 0056415-95.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 31/08/2023 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Data de Julgamento: 31/08/2023 - Data de Publicação: 01/09/2023).

Aplicando-se àquela data o prazo de três anos, verifica-se que a pretensão da Empresa Exequente poderia ser exercida validamente até o dia 26/3/2021, porém não foi realizada a citação dos Executados, conforme certificado no indexador 172, não tendo sido apontada a ocorrência de qualquer outro fato com influência no curso do prazo prescricional.

Oportuno ser dito, como fez o prolatora do julgado, que o efeito retroativo ao despacho que ordenou a citação, despacho esse proferido no dia 20/5/2014 (indexador 36), fica condicionado à efetiva citação, que deve ocorrer no prazo de dez dias, conforme previsto no § 20 do art. 240 do CPC, ressalvada a demora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário.

No caso dos autos, a citação nunca ocorreu e a demora em sua realização decorreu do desconhecimento do paradeiro dos Apelados, fato esse que não pode ser imputado ao Poder Judiciário, mas sim à própria Empresa Exequente, que negligenciou na consumação do fato processual citatório,

8

deixando de recolher custas para expedição das cartas precatórias, conforme certificado nos indexadores 99 (04/12/2015), 102 (19/01/2016), 130 (29/9/2017), 136 (23/01/2018), sabedores todos nós, operadores do Direito, que, segundo a redação do art. 82 do CPC, **incumbem às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.**

Ademais, logo após o despacho que ordenou a citação, que, como se disse, ocorreu no dia 20/5/2014 (indexador 36), **o Juízo foi impedido de confeccionar a segunda diligência de citação por falta de recolhimento das despesas devidas, tendo certificado tal fato no indexador 37, no dia 07/7/2014.**

Oportuno ser dito, ainda, que, no indexador 175-176, a Juíza oportunizou à Exequente falar sobre a ocorrência da prescrição para a cobrança da dívida postulada, não se podendo pensar na alegação de cerceamento de defesa, sendo certo que as medidas adotadas pela Exequente não foram suficientes para impedir a contagem do prazo prescricional no curso da ação executiva, até porque o Direito não socorre aos que dormem (*dormientibus non succurrit jus*).

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO). SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. CITAÇÃO VÁLIDA NÃO EFETIVADA EM TEMPO HÁBIL PELO AUTOR QUE IMPEDIU A INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, DE MODO QUE SE OPEROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRJ 0034693-70.2017.8.19.0014 – APELAÇÃO, Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 10/10/2024 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL). Data de Julgamento: 10/10/2024 - Data de Publicação: 15/10/2024).

Apelação Cível. Execução por título extrajudicial. Prescrição. Apelante que se insurge contra a sentença que declarou prescrita a pretensão executória fundada em cédula de crédito bancário. Execução que até a sentença já contava com cerca de 11 anos de distribuída sem que a parte exequente lograsse êxito em citar os devedores. Não cumprimento do prazo de citação

9

previsto no §1º do art. 240 CPC, sem que haja justificativa ou demora imputável ao serviço judiciário. Não interrupção da prescrição pela citação, deixando escoar o lapso trienal previsto no art. 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c art. 70 da LUG. Precedentes do TJRJ. Manutenção da sentença. Apelo desprovido. (TJRJ 0073074-62.2012.8.19.0002 – APELAÇÃO, Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 10/09/2024 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL). Data de Julgamento: 10/09/2024 - Data de Publicação: 11/09/2024.

Diante destas considerações, voto no sentido de conhecer o recurso, mas de negar-lhe provimento, sem majoração de honorários advocatícios na fase recursal, posto que ausente condenação nesse sentido.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS – Relator
(F – 455) ****